



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

PROCESSO Nº 16/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA EVENTUAL DE VEÍCULOS

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 04.104.117/0007-61

I. PRELIMINARES

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., procede à solicitação de esclarecimentos e a impugnação do edital relativo à licitação referenciada, alegando, tudo em síntese, que o edital como está formulado "haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão", cujos fundamentos serão analisados a seguir.

Requer ao final:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se será aceito veículos com ano de fabricação 2023 e modelo 2024;
- c) O esclarecimento se será aceito veículos apenas com revestimento de couro em material sintético;
- d) O esclarecimento se será aceito automóvel de combustível a gasolina;
- e) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- f) O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de liga leve de 17" diamantadas e pneus 215/50 r17;
- g) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;
- h) O esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço, número e CEP), uma vez que não consta no edital;
- i) O esclarecimento se as cidades apresentadas a título de assistência técnica atendem as exigências desta r. Administração;
- j) A alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 47 litros;
- k) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Serão analisados os pedidos de esclarecimentos e a impugnação do edital sob a regência da Lei nº 14.133/2021 visto que a lei nº 10.520/2002 se acha revogada.

II. ADMISSIBILIDADE

- a) A impugnação é recebida tempestivamente.

III. JULGAMENTO

O documento foi encaminhado ao Gestor de Frota do CIVAP visto o responsável ter composto a comissão que desenvolveu o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que se pronunciou na forma a seguir.

b) O esclarecimento se será aceito veículos com ano de fabricação 2023 e modelo 2024;

Resposta: "A licitante deve atender o exigido pelo Edital de Licitações, onde as especificações são mínimas, porém o mínimo tem que ser atendido".

c) O esclarecimento se será aceito veículos apenas com revestimento de couro em material sintético;

Resposta: "A licitante deve atender o exigido pelo Edital de Licitações, estando claro nas especificações, com partes internas revestidas em tecido e couro na cor preta".

d) O esclarecimento se será aceito automóvel de combustível a gasolina;

Resposta: "A licitante deve atender o exigido pelo Edital de Licitações, estando claro nas especificações, que o tipo combustível "flex" (gasolina/álcool)".

e) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

Resposta: "A licitante deve atender o exigido pelo Edital de Licitações".

f) O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de liga leve de 17" diamantadas e pneus 215/50r17;

Resposta: "A licitante deve atender o exigido pelo Edital de Licitações, onde as especificações são mínimas, porém o mínimo tem que ser atendido".

j) A alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 47 litros;

Resposta: "A licitante deve atender o exigido pelo Edital de Licitações, onde as especificações são mínimas, porém o mínimo tem que ser atendido".

Com relação aos demais questionamentos que versam sobre o edital, passamos a nos manifestar:

g) O esclarecimento desta r. administração referente ao valor máximo do veículo uma vez que o mesmo não consta no edital:

Resposta:

O item 1.3 da Cláusula 1 "Do Objeto", sinaliza o valor estimado da aquisição, caso se concretize todas as contratações, visto se tratar de licitação realizada na forma de Sistema de Registro de Preços, não tendo o edital indicado o valor máximo para cada tipo de veículo licitado.

A decisão de não constar o valor individualizado por veículo encontra amparo nos entendimentos dos Tribunais:

a) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo: TC-001547.989.13-7, que concluiu que "a Administração deva sempre divulgar no edital, o valor total estimado da contratação, ficando dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários", posição que, a partir de então, vem prevalecendo nos julgados desta Corte".

b) Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 033.876/2010-0 - GRUPO II – CLASSE VII – Plenário:

"No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa" e ainda

“Com efeito, o Acórdão 3.028/2010 – 2ª Câmara mencionado pelo MS considerou opcional a divulgação de preço máximo no instrumento convocatório, em certame que também tratava de Sistema de Registro de Preços, mas na forma de Pregão Eletrônico: “9.3 recomendar ao  que, em futuras licitações, avalie a conveniência de divulgar os preços máximos estimados para o bem ou os serviços adquiridos, conforme faculta o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93;” (grifamos).

c) TCESP - Manual Básico 2016 - Licitações e contratos - Principais aspectos da fase preparatória - pág. 20.

Divulgação do orçamento

Em que pese a falta de obrigatoriedade de divulgação do valor estimado da contratação nos editais de pregão, ante a ausência de expresso mandamento na norma de regência, esta Corte já se posicionou no sentido de que a Administração deve tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar-lhe o acesso (TC-3975.989.13-8), indicando no edital os meios e procedimentos de acesso ao conteúdo do orçamento estimativo. (g.n.)

d) TCESP - Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual - 2022 fls. 18:
Sendo, ainda, que no caso de licitação que tenha como critério de julgamento **o maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar do edital da licitação.** (negritamos)

h) O esclarecimento desta r. administração referente ao local de entrega dos veículos (endereço, número, e CEP, uma vez que o mesmo não consta no edital:

Resposta: Esclarecendo, os veículos deverão ser entregues na zona urbana da sede de cada município contratante, conforme consta do item 4.1 do Termo de Referência.

Cabe ainda destacar a manifestação do TCESP no PROCESSO: 00007066.989.24-5, em que o CIVAP foi o representado (Pregão Eletrônico nº 001/2024), relacionado com à falta de informação do local de entrega (mesma redação do edital ora impugnado):

2.3. Neste sentido, não vislumbro nas questões apresentadas materialidade suficiente para prejudicar o comparecimento de ofertantes e a ampla competitividade do certame em questão, sendo medida desarrazoada impedir a continuidade da licitação apenas em razão destas requisições criticadas pela Representante.

Deste modo, sem antecipar juízo de mérito quanto ao controle que será prestado futuramente por esta E. Corte em relação aos atos praticados, observo que as queixas apresentadas pela Representante não sustentam uma intervenção no andamento do certame, cabendo sua apreciação à análise ordinária da matéria.

2.4. INDEFIRO, assim, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço.

i) O esclarecimento se as cidades apresentadas a título de assistência técnica atendem as exigências desta r. administração:

Resposta: Conforme exigência do item 4.10 do Termo de Referência, “a”, a prestação da assistência técnica deve compreender todo o Estado de São Paulo.

k) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei Federal 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante:

Resposta:

a) Quanto à Lei nº 6.729/1979 não de ser considerados entendimentos do Tribunais, a respeito (grifos nossos):

a.1) Tribunal de Contas da União: Acórdão 10125/2017

22. "Aduziu a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979. Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6-8)".

26. "Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados."

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

a.2) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Processo TC-011589/989/17-7

"Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988."

"A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93."

O entendimento em destaque foi referendado pelo E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de novembro de 2017, Acórdão TC-011589.989.17-7.

a.3) 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é 'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

IV. CONCLUSÃO

As considerações/respostas emitidas pelo Gestor de Frota do CIVAP são suficientes para concluir a decisão de não alteração das cláusulas e condições editalícias visto não ter sido encontrados fundamentos suficientes para alterações dos pontos questionados.

Igualmente, o posicionamento desta Pregoeira com relação aos demais itens sinalizam a inconveniência dos acolhimentos dos questionamentos da interessada.



Dessa forma, respondidas as questões técnicas que acolho integralmente e, prestados os esclarecimentos requeridos, INDEFIRO os fundamentos contidos da peça impugnatória, para manter inalterada a redação do edital e seus anexos.

Assis, 08 de maio de 2024.

Silvia Miranda Gomes
Pregoeira Oficial